



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 19675.000904/2003-81
Recurso nº : 131.003
Acórdão nº : 202-16.899

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 16 / 02 / 07
C	Rubrica

Recorrente : METALUR LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/15/2006

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO.

Tendo o contribuinte optado pela via judicial, operou-se a renúncia à esfera administrativa.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A taxa Selic tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento (Lei nº 9.065/95, art. 13)

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALUR LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/5/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 19675.000904/2003-81
Recurso nº : 131.003
Acórdão nº : 202-16.899

Cléusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : METALUR LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como relatório aquele constante do acórdão recorrido, a seguir transcrito em sua inteireza:

"Contra a empresa acima qualificada, foi emitido o auto de infração de fls.117/120 (anexos de fls. 114/116), em virtude da apuração de insuficiência nos recolhimentos da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 118/119, termo de constatação fiscal de fl. 103 e demonstrativos de situação fiscal apurada de fls. 107/109.

Por meio de procedimento administrativo fiscal, o Auditor-Fiscal autuante constatou que a interessada declarou e recolheu a menor a Cofins devida nos meses de competência de junho de 2001 a novembro de 2003, em face de ter excluído, sem amparo legal, da base de cálculo dessa contribuição as receitas de vendas realizadas para clientes estabelecidos na Zona Franca de Manaus.

Conforme se verifica dos autos, a interessada interpôs mandado de segurança (fls. 55/65), processo n.º 2002.61.10.009935-8, perante a 10ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba, SP, questionando a cobrança da Cofins sobre receitas oriundas de vendas efetuadas a pessoas jurídicas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, pedindo, em sede de liminar, a suspensão dessa exação.

Por meio do despacho de fls. 30/33, o MM Juiz Federal deferiu a liminar pleiteada, para o fim de suspender a cobrança da Cofins sobre receitas oriundas de vendas realizadas pela impetrante para clientes estabelecidos na Zona Franca de Manaus e, no julgamento de mérito, por meio da sentença de fls. 173/178, concedeu a segurança pleiteada.

Como se trata de decisão judicial sujeita ao reexame necessário, conforme determina a Lei n.º 1.533, de 1951, art. 12, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região em que se encontram aguardando decisão final.

Dessa forma, o crédito tributário foi constituído sem lançamento da multa de ofício, com exigibilidade suspensa nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), art. 151, IV, conforme consignado no auto de infração (fl. 117).

De acordo com os demonstrativos de apuração da Cofins de fls. 111/113 e de multa e juros de mora de fls. 114/116, o crédito tributário constituído totalizou R\$6.409.590,80, sendo R\$ 5.344.876,23 de contribuições e R\$1.064.714,57 de juros de mora calculados até 28/11/2003.

A base legal do lançamento foi quanto à contribuição: Lei Complementar (LC) n.º 70, de 30 de dezembro de 1991, art. 1º, e Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º, 3º e 8º; aos juros de mora: Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 61, § 3º.

Devidamente cientificada do lançamento, a interessada apresentou a impugnação de fls. 124/134, requerendo a esta DRJ que julgue nula a autuação, arquivando-se o presente processo ou, uma vez superada a questão, determine a exclusão dos juros moratórios do crédito tributário constituído, alegando, em síntese;

I – Preliminarmente, em face da liminar favorável a ela, concedida no mandado de segurança n.º 2002.61.10.009935-8, o lançamento dos juros moratórios infringiu o



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/15/2006

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 19675.000904/2003-81
Recurso nº : 131.003
Acórdão nº : 202-16.899

Código Tributário Nacional (CTN), art. 151, IV, que prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no caso de concessão de medida liminar em mandado de segurança.

II – No mérito, a inconstitucionalidade da inclusão das receitas oriundas de vendas para empresas sediadas na Zona Franca de Manaus na base de cálculo da Cofins o que contraria os dispositivos legais que concederam incentivos fiscais àquela Zona Franca, dentre eles o Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, arts. 1º e 4º, incentivo que foi mantido pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), art. 40, até o ano de 2013.”

Às fls. 188/194, acórdão lavrado pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, assim ementado:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/06/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 30/11/2003

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

AÇÃO JUDICIAL. PROPOSITURA. EFEITOS.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Pública, de ação judicial por qualquer modalidade e a qualquer tempo, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, tornando definitiva, nesse âmbito, a exigência do crédito tributário em litígio.

JUROS DE MORA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

O crédito tributário constituído com exigibilidade suspensa em face de mandado de segurança, mas com ausência de depósitos judiciais dos montantes integrais das parcelas mensais das contribuições, em discussão, está sujeito a juros de mora.

LANÇAMENTO. NULIDADE.

É válido o procedimento administrativo desenvolvido em conformidade com os ditames legais.

Lançamento Procedente”.

Recurso voluntário da contribuinte, às fls. 199/202, insurgindo-se, tão-somente, quanto à manutenção da exigência dos juros de mora.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/15/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 19675.000904/2003-81
Recurso nº : 131.003
Acórdão nº : 202-16.899

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, que o recurso voluntário atende a todos os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual do mesmo conheço.

Como relatado, a matéria discutida nos presentes autos vem sendo apreciada pelo Poder Judiciário, como, inclusive, ressaltado pela recorrente em seu recurso voluntário.

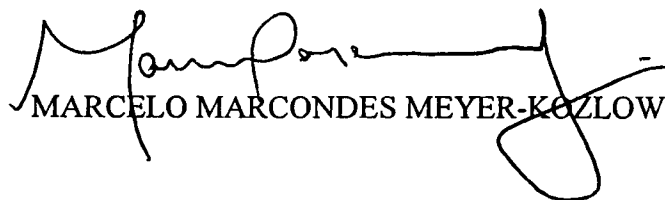
Com relação à aplicação da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento, ressalte-se estar absolutamente correta a r. decisão recorrida, na medida que dito procedimento tem sua base legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Considerando-se ser o lançamento tributário atividade plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional, correta a aplicação da referida taxa, sendo vedado, ademais, ao Egrégio Conselho de Contribuintes, no julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, afastar a aplicação de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor em virtude de inconstitucionalidade, na forma do art. 22-A de seu Regimento Interno.

À vista do exposto, considerando-se a legalidade da exigência dos juros calculados de acordo com a variação da taxa Selic, além da renúncia à esfera administrativa, uma vez ter a contribuinte optado pela discussão judicial da questão abordada nos presentes autos, como, inclusive, bem colocado na r. decisão recorrida, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao apelo administrativo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.


MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI